



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0220/2026

Em, 14 de setembro de 2026

DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO E PERMANÊNCIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO PORTANDO OBJETOS ‘PESSOAIS E ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o livre acesso e permanência em espaços públicos e privados de uso coletivo no âmbito do Município de Cabo Frio, portando objetos pessoais e alimentos para consumo próprio, salvo em situações em que a posse destes venha acarretar justificado risco à segurança dos mesmos e/ou de terceiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, de acordo com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, compreendendo-se inclusive as deficiências de caráter não aparente ou invisível.

Art. 3º Para comprovação da condição de pessoa com deficiência para os efeitos desta Lei, é indispensável a apresentação de documentação comprobatória, que poderá ser feita por meio de:

I – Atestado ou laudo médico expedido por profissional da rede pública ou particular, especificando a deficiência ou condição restritiva;

II – Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) ou documento de identificação oficial equivalente.

Art. 4º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do previsto nesta Lei, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 2015, punível conforme a legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas cabíveis, a serem aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo na forma da legislação de posturas municipais vigente, sem prejuízo das



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

demaís responsabilidades civis e penais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a destinação de eventuais recursos arrecadados com penalidades aplicadas, podendo priorizar ações voltadas à acessibilidade e aos direitos da pessoa com deficiência, ouvidos os órgãos municipais pertinentes e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Comud-PCD).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2026.

MILTON ALENCAR JÚNIOR
VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo fundamental garantir a plena inclusão, a dignidade e a integridade de pessoas com deficiência no Município de Cabo Frio, assegurando-lhes o direito básico de transitar, acessar e permanecer em espaços públicos e privados de uso coletivo tais como feiras, praças, arenas de eventos, estádios, centros culturais, estabelecimentos comerciais e praias, portando seus pertences essenciais e alimentos para consumo próprio, sem que sofram qualquer tipo de constrangimento ou proibição arbitrária por parte de organizadores ou estabelecimentos sob a justificativa de "vedação de entrada de alimentos externos".

A realidade urbana e turística de Cabo Frio é marcada por uma intensa agenda de eventos culturais, praças movimentadas (como as contempladas pelo programa municipal de ocupação de espaços públicos) e grande fluxo de munícipes e turistas.

Nesse cenário, o projeto se justifica sob duas frentes cruciais e urgentes:

A Restrição Alimentar Severa de Crianças Autistas e Pessoas com Deficiências Invisíveis/Transtornos Sensoriais:

Muitas condições que configuram deficiência não são aparentes a olho nu, a exemplo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), alergias alimentares graves, intolerâncias severas e condições metabólicas restritivas que exigem dietas hiperespecíficas. Para essas pessoas, especialmente crianças, a ingestão de alimentos fora de seu padrão rígido de aceitação pode desencadear crises comportamentais graves, episódios de recusa alimentar profunda ou sérios riscos à saúde física. Impedir que os responsáveis entrem nos recintos portando o alimento adequado equivale a bani-los dos espaços de lazer da cidade, violando o direito constitucional ao convívio social e à



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br
proteção integral da infância.

As Barreiras de Locomoção e o Deslocamento Exhaustivo em Grandes Eventos:

Para as pessoas com deficiência física (cadeirantes, pessoas com mobilidade reduzida, paralisias ou deficiências motoras severas), a locomoção em meio a aglomerações e eventos lotados constitui um desafio titânico. Afastamentos prolongados do local onde estão sentadas ou acomodadas para enfrentar filas quilométricas em lanchonetes ou pontos de venda de água e comida dentro de um evento lotado geram exaustão extrema, riscos de quedas, dores e barreiras arquitetônicas intransponíveis. Garantir que possam portar água, refrigerantes e pequenos lanches consigo é uma medida elementar de adaptação razoável e respeito à autonomia humana.

Ademais, a proposição dialoga diretamente com as diretrizes protetivas da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), explicita as deficiências invisíveis e contempla de forma consolidada e objetiva a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) nos meios de comprovação. Vale destacar que os artigos finais foram redigidos de maneira a respeitar rigorosamente a separação de Poderes e a iniciativa privativa do Executivo quanto à gestão fiscal e administrativa (prevendo a aplicação por meio das posturas municipais já existentes e regulamentação pelo prefeito), blindando o projeto contra eventuais vetos formais e assegurando sua plena exequibilidade jurídica.

Pelo exposto, considerando a relevância social, a justiça humanitária e a necessidade de assegurar um ambiente verdadeiramente inclusivo em Cabo Frio, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.